



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1679536 - RN (2017/0144326-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **FAZENDA NACIONAL**
RECORRIDO : **SUPERMERCADO BOA ESPERANCA EIRELI**
ADVOGADOS : **NAYRA DE MELO LIBERATO PINHEIRO - RN003422**
 : **ÉSIO COSTA DA SILVA E OUTRO(S) - RS001677**
 : **JULYAN VIANA DE SOUSA - RN008489**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PARCELAMENTO NA MODALIDADE SIMPLIFICADA. LEI 10.522/2002. ESTABELECIMENTO DE VALOR MÁXIMO ("TETO") POR ATOS INFRALEGAIS. SINGELA MEDIDA DE EFICIÊNCIA NA GESTÃO E ARRECADAÇÃO DO CRÉDITO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Discute-se no Recurso Especial se o estabelecimento de valor máximo ("teto") para formalização e adesão ao parcelamento simplificado, por atos normativos da Receita Federal e/ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ofende o princípio da legalidade.
2. O Tribunal de origem concluiu que a Lei 10.522/2002 não define teto para fins de adesão ao parcelamento simplificado, de modo que a disciplina contida no ato administrativo editado pelos órgãos da Administração Tributária extrapolou a competência meramente regulamentadora.
3. A Fazenda Nacional apresentou Memorial, informando que a Portaria PGFN/RFB 15/2009 foi revogada pela Portaria PGFN/RFB 895/2019, bem como que, na PGFN, atualmente não mais subsiste o parcelamento simplificado (tendo este sido substituído pelo parcelamento com ou sem garantia), enquanto que, na Receita Federal do Brasil, o parcelamento simplificado encontrava-se com limite definido em R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), nos termos da IN RFB 1.891/2019, até ser afastado qualquer limite, pela IN RFB 2.063/2022. Aduz que, não obstante a revogação do ato ilegal que deu origem à presente controvérsia, persiste o interesse no julgamento do feito, por dois motivos: a) os parcelamentos celebrados com base na norma revogada continuam por ela regidos, além de haver processos judiciais suspensos em virtude da definição da tese repetitiva aqui discutida; e b) a questão principal – definição dos limites do poder regulamentar da Administração Tributária – permanece carente de elucidação.
4. De fato, subsiste o interesse e a conveniência na definição da tese repetitiva, pois

a controvérsia não diz respeito ao valor do teto (definido pela Portaria PGFN/RFB 15/2009), mas sim se é possível a especificação do teto por ato infralegal.

TESE DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC: OMISSÃO INEXISTENTE

5. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC.

JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Os primeiros posicionamentos que surgiram no STJ a respeito da matéria foram pelo não conhecimento do Recurso Especial, atrelados a peculiaridades específicas dos casos concretos (deficiência na fundamentação recursal, ausência de impugnação ao capítulo decisório que abordava o tema sob enfoque constitucional, etc.). Nesse sentido: AgInt no REsp 1.690.254/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 18.6.2018; REsp 1.667.956/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 12.9.2017.

7. Nas hipóteses em que foi possível ultrapassar o juízo de admissibilidade, ou que indiretamente tangenciaram o mérito, surgiram precedentes pontuais concluindo que a matéria está sujeita ao princípio da legalidade estrita, isto é, que é necessário que a definição do teto para ingresso no parcelamento simplificado seja feita por lei do Congresso Nacional: AgInt no REsp 1.801.790/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 21.5.2019; REsp 1.739.641/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 29.6.2018.

NATUREZA JURÍDICA DO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO

8. Segundo o art. 155-A do CTN, o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

9. Por se tratar (o parcelamento) de liberalidade submetida à conveniência do Fisco, cabe à lei em sentido estrito definir, essencialmente, o respectivo prazo de duração, os tributos aos quais ela se aplica e o número de prestações e periodicidade de seu vencimento.

10. A Lei 10.522/2002 versa sobre o denominado "parcelamento ordinário" (ou comum) de débitos com o Fisco, abrangendo generalizadamente os contribuintes que possuam pendências com a Administração Tributária Federal. No mesmo diploma normativo, consta a criação, em caráter igualmente geral, do "parcelamento simplificado" de débitos.

11. A origem remota do parcelamento simplificado, na forma estipulada na Lei 10.522/2002, consiste na Medida Provisória 1621-30, de 12.12.1997 – renovação de ato normativo de idêntica natureza, e que foi posteriormente reeditada, até ser convertida na lei federal acima referida –, que dispunha em seu art. 11, § 6º (redação idêntica à original do art. 11, § 6º, da Lei 10.522/2002): “Atendendo ao princípio da economicidade, observados os termos, os limites e as condições estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda, poderá ser concedido, de ofício, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira parcela confissão irretratável da dívida e adesão ao sistema de parcelamentos de que trata esta Medida Provisória”.

12. Tal dispositivo, como se infere, limitou-se a instituir o parcelamento simplificado, delegando ao Ministro de Estado da Fazenda **ampla atribuição normativa**, ao prever que a ele competia estabelecer os respectivos termos, limites e as condições.

13. **A premissa que se depreende da norma acima é de que o "parcelamento simplificado" não representa, na essência, modalidade substancialmente distinta do parcelamento ordinário.** Não se trata do estabelecimento de um programa específico, com natureza ou características diversas, em relação ao

parcelamento comum, mas exatamente o mesmo parcelamento, cuja instrumentalização/operacionalização é feita de modo menos trabalhoso, ou, para usar a terminologia empregada na sua denominação literal, de modo mais "simples" (diretamente pelo contribuinte, *on-line*, sem a apresentação de garantias).

14. Em momento algum a Lei 10.522/2002 (com as modificações introduzidas pela legislação federal superveniente) alterou as características essenciais do parcelamento comum ou simplificado, relativas aos débitos, prazo de duração, etc.. **A nota distintiva entre o parcelamento ordinário e o simplificado reside exclusivamente na circunstância de que este último, para ser formalizado, dispensa a prévia apresentação de garantia. Representa, portanto, mera técnica que, em observância ao princípio da eficiência, introduz mecanismo destinado a garantir maior qualidade na gestão e arrecadação do crédito público.**

15. Nos termos acima, merece destaque a constatação de que o estabelecimento dos limites e condições para o parcelamento simplificado jamais constituiu matéria reservada à disciplina por lei em sentido estrito. Pelo contrário, a Lei 10.522/2002 expressamente fixava competência para o Ministro da Fazenda, por ato infralegal, definir critérios para diferenciar se o débito poderia ser parcelado no regime simplificado ou no comum.

16. A judicialização do tema ocorreu porque a referida norma (art. 11, § 6º, da Lei 10.522/2002) foi revogada pelo art. 35 da Lei 11.941/2009, que deu nova redação e/ou acrescentou vários dispositivos à Lei 10.522/2002. No que interessa, o parcelamento simplificado passou a ser disciplinado no art. 14-C da Lei 10.522/2002: "Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário".

17. De acordo com o novo dispositivo legal acima, foi preservada a existência do parcelamento simplificado, consistindo a única novidade na supressão, na redação da norma, da referência expressa de que ato infralegal do Ministro de Estado da Fazenda estabeleceria os termos, limites e condições para a concessão do parcelamento simplificado.

18. A utilização adequada dos métodos de hermenêutica conduz, salvo melhor juízo, ao entendimento de que a supressão da norma que previa incumbir ao Ministro de Estado da Fazenda estabelecer, por ato infralegal, os limites de valor para adesão ao parcelamento simplificado, não é suficiente para justificar a conclusão de que o legislador ordinário tomou para si tal atribuição. Isso porque se revela indispensável aplicar corretamente o princípio da *legalidade* no âmbito do Direito Tributário.

19. De acordo com o art. 96 do CTN, a "expressão 'legislação tributária' compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes". Dito de outro modo, os tributos e relações jurídicas a eles pertinentes são disciplinados por uma vasta gama de diplomas normativos, tais como: a) as leis; b) os tratados e as convenções internacionais; c) os decretos e d) as normas complementares.

20. Tem-se, assim, a "legislação tributária" como gênero, composta pelas respectivas espécies normativas.

21. Nem tudo que verse sobre tributos – e, notadamente, sobre relações jurídicas atinentes aos tributos – deve ser disciplinado exclusivamente por lei em sentido estrito.

22. Com efeito, o art. 97 do CTN estipula as hipóteses que devem ser

obrigatoriamente regidas pela lei em seu sentido estrito, formal (lei emitida pelo Poder Legislativo, segundo procedimento solene a ser observado).

23. Consoante já demonstrado, já no regime anterior (o da redação original da Lei 10.252/2002), a matéria em tela nunca foi disciplinada por lei em sentido estrito, sendo incabível, portanto, concluir que o tema está sujeito ao princípio da reserva legal.

24. É de se notar, ademais, que **a conclusão pela impossibilidade de estabelecimento de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, por ato infralegal, enseja conclusão aberrante**. Com efeito, se a lei prevê a existência do parcelamento comum e do simplificado, não se justifica a exegese cujo resultado, ao retirar do administrador a competência para especificar os débitos cujo parcelamento pode ser formalizado de modo singelo, implica a inexistência de parcelamentos diferenciados, pois haveria apenas o parcelamento simplificado, excluindo-se a hipótese para a concessão do parcelamento ordinário. **Constata-se, assim, que tal exegese impediria a Administração Tributária de exigir a apresentação de garantia real ou fidejussória – expressamente autorizada por lei (art. 11, § 1º, da Lei 10.522/2002) para os débitos inscritos na dívida ativa da União –, comprometendo grave e injustificadamente a aplicação do princípio da eficiência na instituição de medidas assecuratórias da melhor qualidade na recuperação do crédito público.**

25. *In casu*, inexistente violação ao princípio da legalidade pois, como se conclui, o estabelecimento do valor máximo (teto) para identificação do regime de parcelamento (simplificado ou ordinário) não foi feito com a intenção de restringir direitos (conforme demonstrado à exaustão, os parcelamentos ordinário ou simplificado são idênticos entre si, de modo que a impossibilidade de adesão ao parcelamento simplificado em nada interfere com o acesso ao mesmo parcelamento na modalidade ordinária). A única diferenciação entre ambos consiste na simplificação do meio de adesão, matéria que diz respeito à administração e gestão do crédito tributário, plenamente passível de disciplina por normas complementares de Direito Tributário.

26. É possível afirmar, aliás, que a compreensão de que o estabelecimento de teto para fins de parcelamento simplificado sujeita-se ao princípio da reserva legal é que seria desarrazoada, pois representaria intromissão do legislador em atividade própria da Administração Tributária. Como se intui, a autoridade que administra o crédito possui, naturalmente, contato direto com a realidade cotidiana que envolve o estabelecimento dos critérios e meios de obter, com maior eficácia, a recuperação do crédito público.

27. Por último, atente-se para o fato de que não se está a construir o entendimento de que o tema não poderia ser regido por lei em sentido estrito. O fato de se esclarecer que determinado tema é passível de ser regulamentado por atos infralegais não leva à conclusão de que a lei em sentido estrito não poderia fazê-lo. Assim, embora a disciplina do teto, **no específico contexto acima descrito**, possa ser feita diretamente por atos infralegais, nada impediria (embora isso não fosse recomendável, pelas razões acima descritas) o legislador de se antecipar à autoridade fiscal e definir algum teto – somente nesse contexto, evidentemente, é que haveria ilegalidade se os órgãos integrantes da Administração Tributária, por exemplo, fixassem um teto menor.

TESE REPETITIVA

28. De acordo com o acima exposto, estabelece-se a seguinte tese: **"o estabelecimento de teto para adesão ao parcelamento simplificado, por**

constituir medida de gestão e eficiência na arrecadação e recuperação do crédito público, pode ser feito por ato infralegal, nos termos do art. 96 do CTN. Excetua-se a hipótese em que a lei em sentido estrito definir diretamente o valor máximo e a autoridade administrativa, na regulamentação da norma, fixar quantia inferior à estabelecida na lei, em prejuízo do contribuinte".

HIPÓTESE DOS AUTOS

29. Consoante explicitado, no caso concreto o legislador não tomou para si a incumbência de definir o teto para fins de adesão ao parcelamento simplificado, justamente por entender que a questão atinente à eficiência na gestão da arrecadação tributária é melhor equacionada por meio da atuação da autoridade administrativa.

30. Recurso Especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese, no tema 997:

O estabelecimento de teto para adesão ao parcelamento simplificado, por constituir medida de gestão e eficiência na arrecadação e recuperação do crédito público, pode ser feito por ato infralegal, nos termos do art. 96 do CTN. Excetua-se a hipótese em que a lei em sentido restrito definir diretamente o valor máximo e a autoridade administrativa, na regulamentação da norma, fixar quantia inferior à estabelecida na lei, em prejuízo do contribuinte.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 20 de junho de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1679536 - RN (2017/0144326-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **FAZENDA NACIONAL**
RECORRIDO : **SUPERMERCADO BOA ESPERANCA EIRELI**
ADVOGADOS : **NAYRA DE MELO LIBERATO PINHEIRO - RN003422**
 : **ÉSIO COSTA DA SILVA E OUTRO(S) - RS001677**
 : **JULYAN VIANA DE SOUSA - RN008489**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PARCELAMENTO NA MODALIDADE SIMPLIFICADA. LEI 10.522/2002. ESTABELECIMENTO DE VALOR MÁXIMO ("TETO") POR ATOS INFRALEGAIS. SINGELA MEDIDA DE EFICIÊNCIA NA GESTÃO E ARRECADAÇÃO DO CRÉDITO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Discute-se no Recurso Especial se o estabelecimento de valor máximo ("teto") para formalização e adesão ao parcelamento simplificado, por atos normativos da Receita Federal e/ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ofende o princípio da legalidade.
2. O Tribunal de origem concluiu que a Lei 10.522/2002 não define teto para fins de adesão ao parcelamento simplificado, de modo que a disciplina contida no ato administrativo editado pelos órgãos da Administração Tributária extrapolou a competência meramente regulamentadora.
3. A Fazenda Nacional apresentou Memorial, informando que a Portaria PGFN/RFB 15/2009 foi revogada pela Portaria PGFN/RFB 895/2019, bem como que, na PGFN, atualmente não mais subsiste o parcelamento simplificado (tendo este sido substituído pelo parcelamento com ou sem garantia), enquanto que, na Receita Federal do Brasil, o parcelamento simplificado encontrava-se com limite definido em R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), nos termos da IN RFB 1.891/2019, até ser afastado qualquer limite, pela IN RFB 2.063/2022. Aduz que, não obstante a revogação do ato ilegal que deu origem à presente controvérsia, persiste o interesse no julgamento do feito, por dois motivos: a) os parcelamentos celebrados com base na norma revogada continuam por ela regidos, além de haver processos judiciais suspensos em virtude da definição da tese repetitiva aqui discutida; e b) a questão principal – definição dos limites do poder regulamentar da Administração Tributária – permanece carente de elucidação.
4. De fato, subsiste o interesse e a conveniência na definição da tese repetitiva, pois

a controvérsia não diz respeito ao valor do teto (definido pela Portaria PGFN/RFB 15/2009), mas sim se é possível a especificação do teto por ato infralegal.

TESE DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC: OMISSÃO INEXISTENTE

5. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC.

JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Os primeiros posicionamentos que surgiram no STJ a respeito da matéria foram pelo não conhecimento do Recurso Especial, atrelados a peculiaridades específicas dos casos concretos (deficiência na fundamentação recursal, ausência de impugnação ao capítulo decisório que abordava o tema sob enfoque constitucional, etc.). Nesse sentido: AgInt no REsp 1.690.254/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 18.6.2018; REsp 1.667.956/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 12.9.2017.

7. Nas hipóteses em que foi possível ultrapassar o juízo de admissibilidade, ou que indiretamente tangenciaram o mérito, surgiram precedentes pontuais concluindo que a matéria está sujeita ao princípio da legalidade estrita, isto é, que é necessário que a definição do teto para ingresso no parcelamento simplificado seja feita por lei do Congresso Nacional: AgInt no REsp 1.801.790/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 21.5.2019; REsp 1.739.641/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 29.6.2018.

NATUREZA JURÍDICA DO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO

8. Segundo o art. 155-A do CTN, o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

9. Por se tratar (o parcelamento) de liberalidade submetida à conveniência do Fisco, cabe à lei em sentido estrito definir, essencialmente, o respectivo prazo de duração, os tributos aos quais ela se aplica e o número de prestações e periodicidade de seu vencimento.

10. A Lei 10.522/2002 versa sobre o denominado "parcelamento ordinário" (ou comum) de débitos com o Fisco, abrangendo generalizadamente os contribuintes que possuam pendências com a Administração Tributária Federal. No mesmo diploma normativo, consta a criação, em caráter igualmente geral, do "parcelamento simplificado" de débitos.

11. A origem remota do parcelamento simplificado, na forma estipulada na Lei 10.522/2002, consiste na Medida Provisória 1621-30, de 12.12.1997 – renovação de ato normativo de idêntica natureza, e que foi posteriormente reeditada, até ser convertida na lei federal acima referida –, que dispunha em seu art. 11, § 6º (redação idêntica à original do art. 11, § 6º, da Lei 10.522/2002): “Atendendo ao princípio da economicidade, observados os termos, os limites e as condições estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda, poderá ser concedido, de ofício, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira parcela confissão irretratável da dívida e adesão ao sistema de parcelamentos de que trata esta Medida Provisória”.

12. Tal dispositivo, como se infere, limitou-se a instituir o parcelamento simplificado, delegando ao Ministro de Estado da Fazenda **ampla atribuição normativa**, ao prever que a ele competia estabelecer os respectivos termos, limites e as condições.

13. **A premissa que se depreende da norma acima é de que o "parcelamento simplificado" não representa, na essência, modalidade substancialmente distinta do parcelamento ordinário.** Não se trata do estabelecimento de um programa específico, com natureza ou características diversas, em relação ao

parcelamento comum, mas exatamente o mesmo parcelamento, cuja instrumentalização/operacionalização é feita de modo menos trabalhoso, ou, para usar a terminologia empregada na sua denominação literal, de modo mais "simples" (diretamente pelo contribuinte, *on-line*, sem a apresentação de garantias).

14. Em momento algum a Lei 10.522/2002 (com as modificações introduzidas pela legislação federal superveniente) alterou as características essenciais do parcelamento comum ou simplificado, relativas aos débitos, prazo de duração, etc.. **A nota distintiva entre o parcelamento ordinário e o simplificado reside exclusivamente na circunstância de que este último, para ser formalizado, dispensa a prévia apresentação de garantia. Representa, portanto, mera técnica que, em observância ao princípio da eficiência, introduz mecanismo destinado a garantir maior qualidade na gestão e arrecadação do crédito público.**

15. Nos termos acima, merece destaque a constatação de que o estabelecimento dos limites e condições para o parcelamento simplificado jamais constituiu matéria reservada à disciplina por lei em sentido estrito. Pelo contrário, a Lei 10.522/2002 expressamente fixava competência para o Ministro da Fazenda, por ato infralegal, definir critérios para diferenciar se o débito poderia ser parcelado no regime simplificado ou no comum.

16. A judicialização do tema ocorreu porque a referida norma (art. 11, § 6º, da Lei 10.522/2002) foi revogada pelo art. 35 da Lei 11.941/2009, que deu nova redação e/ou acrescentou vários dispositivos à Lei 10.522/2002. No que interessa, o parcelamento simplificado passou a ser disciplinado no art. 14-C da Lei 10.522/2002: "Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário".

17. De acordo com o novo dispositivo legal acima, foi preservada a existência do parcelamento simplificado, consistindo a única novidade na supressão, na redação da norma, da referência expressa de que ato infralegal do Ministro de Estado da Fazenda estabeleceria os termos, limites e condições para a concessão do parcelamento simplificado.

18. A utilização adequada dos métodos de hermenêutica conduz, salvo melhor juízo, ao entendimento de que a supressão da norma que previa incumbir ao Ministro de Estado da Fazenda estabelecer, por ato infralegal, os limites de valor para adesão ao parcelamento simplificado, não é suficiente para justificar a conclusão de que o legislador ordinário tomou para si tal atribuição. Isso porque se revela indispensável aplicar corretamente o princípio da *legalidade* no âmbito do Direito Tributário.

19. De acordo com o art. 96 do CTN, a "expressão 'legislação tributária' compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes". Dito de outro modo, os tributos e relações jurídicas a eles pertinentes são disciplinados por uma vasta gama de diplomas normativos, tais como: a) as leis; b) os tratados e as convenções internacionais; c) os decretos e d) as normas complementares.

20. Tem-se, assim, a "legislação tributária" como gênero, composta pelas respectivas espécies normativas.

21. Nem tudo que verse sobre tributos – e, notadamente, sobre relações jurídicas atinentes aos tributos – deve ser disciplinado exclusivamente por lei em sentido estrito.

22. Com efeito, o art. 97 do CTN estipula as hipóteses que devem ser

obrigatoriamente regidas pela lei em seu sentido estrito, formal (lei emitida pelo Poder Legislativo, segundo procedimento solene a ser observado).

23. Consoante já demonstrado, já no regime anterior (o da redação original da Lei 10.252/2002), a matéria em tela nunca foi disciplinada por lei em sentido estrito, sendo incabível, portanto, concluir que o tema está sujeito ao princípio da reserva legal.

24. É de se notar, ademais, que **a conclusão pela impossibilidade de estabelecimento de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, por ato infralegal, enseja conclusão aberrante**. Com efeito, se a lei prevê a existência do parcelamento comum e do simplificado, não se justifica a exegese cujo resultado, ao retirar do administrador a competência para especificar os débitos cujo parcelamento pode ser formalizado de modo singelo, implica a inexistência de parcelamentos diferenciados, pois haveria apenas o parcelamento simplificado, excluindo-se a hipótese para a concessão do parcelamento ordinário. **Constata-se, assim, que tal exegese impediria a Administração Tributária de exigir a apresentação de garantia real ou fidejussória – expressamente autorizada por lei (art. 11, § 1º, da Lei 10.522/2002) para os débitos inscritos na dívida ativa da União –, comprometendo grave e injustificadamente a aplicação do princípio da eficiência na instituição de medidas assecuratórias da melhor qualidade na recuperação do crédito público.**

25. *In casu*, inexistente violação ao princípio da legalidade pois, como se conclui, o estabelecimento do valor máximo (teto) para identificação do regime de parcelamento (simplificado ou ordinário) não foi feito com a intenção de restringir direitos (conforme demonstrado à exaustão, os parcelamentos ordinário ou simplificado são idênticos entre si, de modo que a impossibilidade de adesão ao parcelamento simplificado em nada interfere com o acesso ao mesmo parcelamento na modalidade ordinária). A única diferenciação entre ambos consiste na simplificação do meio de adesão, matéria que diz respeito à administração e gestão do crédito tributário, plenamente passível de disciplina por normas complementares de Direito Tributário.

26. É possível afirmar, aliás, que a compreensão de que o estabelecimento de teto para fins de parcelamento simplificado sujeita-se ao princípio da reserva legal é que seria desarrazoada, pois representaria intromissão do legislador em atividade própria da Administração Tributária. Como se intui, a autoridade que administra o crédito possui, naturalmente, contato direto com a realidade cotidiana que envolve o estabelecimento dos critérios e meios de obter, com maior eficácia, a recuperação do crédito público.

27. Por último, atente-se para o fato de que não se está a construir o entendimento de que o tema não poderia ser regido por lei em sentido estrito. O fato de se esclarecer que determinado tema é passível de ser regulamentado por atos infralegais não leva à conclusão de que a lei em sentido estrito não poderia fazê-lo. Assim, embora a disciplina do teto, **no específico contexto acima descrito**, possa ser feita diretamente por atos infralegais, nada impediria (embora isso não fosse recomendável, pelas razões acima descritas) o legislador de se antecipar à autoridade fiscal e definir algum teto – somente nesse contexto, evidentemente, é que haveria ilegalidade se os órgãos integrantes da Administração Tributária, por exemplo, fixassem um teto menor.

TESE REPETITIVA

28. De acordo com o acima exposto, estabelece-se a seguinte tese: **"o estabelecimento de teto para adesão ao parcelamento simplificado, por**

constituir medida de gestão e eficiência na arrecadação e recuperação do crédito público, pode ser feito por ato infralegal, nos termos do art. 96 do CTN. Excetua-se a hipótese em que a lei em sentido estrito definir diretamente o valor máximo e a autoridade administrativa, na regulamentação da norma, fixar quantia inferior à estabelecida na lei, em prejuízo do contribuinte".

HIPÓTESE DOS AUTOS

29. Consoante explicitado, no caso concreto o legislador não tomou para si a incumbência de definir o teto para fins de adesão ao parcelamento simplificado, justamente por entender que a questão atinente à eficiência na gestão da arrecadação tributária é melhor equacionada por meio da atuação da autoridade administrativa.

30. Recurso Especial parcialmente provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República contra acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI 10.522/02. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/2009. LIMITE DE VALORES. INAPLICABILIDADE. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

A recorrente alega violação do art. 1.022 do CPC e dos arts. 11 e 14-F da Lei 10.522/2002. O vício de omissão no julgado, segundo o ente público, pode ser constatado a partir do momento em que o órgão colegiado do Tribunal de origem não analisou a possibilidade de delegação normativa para a autoridade fiscal. No mérito, aduz que a Lei 10.522/2002 (notadamente o contido em seu art. 14-F) confere à Receita Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional atribuição para regulamentar a concessão do parcelamento, inexistindo vedação ao estabelecimento, por ato infralegal (Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009), de teto para identificação dos débitos passíveis de parcelamento simplificado.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Após a decisão colegiada de afetação do tema ao julgamento no rito dos Recursos Repetitivos, sobreveio petição eletrônica da recorrente, na qual informa que a Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009 foi inteiramente revogada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 895/2019. Acrescenta que, não obstante, subsiste o interesse processual, pois: a) permanecerão regidos pelo ato revogado os parcelamentos concedidos durante sua vigência; e b) a regulamentação do limite de valor para adesão ao parcelamento na modalidade simplificada (Receita Federal) ou com dispensa de apresentação de garantia (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), quanto ao parcelamento previsto na Lei 10.522/2002, atualmente é feita por atos infralegais autônomos, conforme o débito esteja

na administração da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Portaria Conjunta ME/PGFN 448/2019) ou da Receita Federal do Brasil (Instrução Normativa RFB 1891/2019).

O Ministério Público Federal afirmou que não há relevância social a justificar sua manifestação nos autos.

A Fazenda Nacional apresentou Memorial, informando que a Portaria PGFN/RFB 15/2009 foi revogada pela Portaria PGFN/RFB 895/2019, bem como que, na PGFN, atualmente não mais subsiste o parcelamento simplificado (tendo este sido substituído pelo parcelamento com ou sem garantia), enquanto que, na Receita Federal do Brasil, o parcelamento simplificado encontrava-se com limite definido em R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), nos termos da IN RFB 1.891/2019, até ser afastado qualquer limite pela IN RFB 2.063/2022.

Aduz que, apesar da revogação do ato infralegal que deu origem à presente controvérsia, persiste o interesse no julgamento do feito, por dois motivos: a) os parcelamentos celebrados com base na norma revogada continuam por ela regidos, além de haver processos judiciais suspensos em virtude da definição da tese repetitiva aqui discutida; e b) a questão principal – definição dos limites do poder regulamentar da Administração Tributária – permanece carente de elucidação.

É o **relatório**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

1. Admissibilidade

O recurso foi interposto por parte legítima e é tempestivo. A delimitação do tema controvertido, objeto de julgamento no rito dos Recursos Repetitivos, evidencia que a questão é de natureza estritamente jurídica, não sendo aplicável o óbice da Súmula 7/STJ.

A tese sustentada pela Fazenda Nacional, em síntese, é de que é plenamente possível definir por ato infralegal o valor máximo dos débitos sujeitos ao parcelamento simplificado.

O Tribunal de origem não acolheu essa argumentação, por entender que a Lei 10.522/2002 não estabeleceu o limite de valor para adesão ao parcelamento simplificado, motivo pelo qual o ato infralegal inovou a legislação, agredindo o princípio da hierarquia das normas – isto é, o órgão judicial entendeu que existe conflito entre a lei em sentido

estrito e os atos normativos que a regulamentam, concluindo que deve prevalecer a primeira.

Nota-se, portanto, que houve prequestionamento da legislação federal e que o recurso contém fundamentação adequada para discutir o conteúdo do acórdão hostilizado. O ponto relativo ao conflito de leis não foi examinado sob enfoque constitucional, mas sim se, na hierarquia normativa, a previsão contida em portaria teria invadido matéria reservada à lei ordinária federal.

No que se refere às informações apresentadas pelo ente fazendário, também entendo que subsiste o interesse na definição da tese repetitiva.

Encontram-se preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade do recurso.

Passo ao exame do mérito.

2. Tese de violação do art. 1.022 do CPC

Constato que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal Regional não se pronunciou sobre a delegação prevista no art. 14-F da Lei 10.522/2002. Todavia, o acórdão impugnado está bem fundamentado, com registro expresso de que a matéria versada está sujeita ao princípio da reserva legal, subtraindo-se, portanto, à disciplina por atos infralegais. Inexiste omissão a ser suprida.

Vale destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. Confirma-se:

AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 273, 458, II, 473, 535, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 11 DA LEI N. 8692/93. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. EM VIRTUDE DA FALTA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE PROVOCAR UM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, RESTA MANTIDA A DECISÃO ANTERIOR.

I - Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

II - O simples descontentamento dos embargantes com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não, em regra, à sua modificação, só muito excepcionalmente admitida.

(...)

Registre-se que da análise dos autos extrai-se ter a Corte recorrida examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não se podendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

3. Histórico e natureza jurídica do parcelamento simplificado: mero instrumento de gestão do crédito público

A questão central debatida nos presentes autos reside em definir se é legítimo o estabelecimento, **por ato infralegal**, de limite de valor para fins de adesão ao parcelamento simplificado de débitos com a Fazenda Nacional.

É necessário, primeiramente, compreender a natureza jurídica do parcelamento e identificar sua distinção com a modalidade simplificada.

Conforme a redação do art. 155-A do CTN, o parcelamento está submetido ao princípio da *legalidade*, pois cabe à lei específica estabelecer a forma e as condições de sua efetivação. Consta, ademais, que as normas relativas à moratória são aplicáveis subsidiariamente ao parcelamento:

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

(...)

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.

A moratória, por seu turno, pode ser concedida por lei, e pode apresentar natureza geral ou individual. Em qualquer hipótese, o art. 153 do CTN especifica o conteúdo da lei concessiva da moratória:

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Depreende-se da conjugação das normas acima que lei específica disporá a respeito do parcelamento. Por se tratar (o parcelamento) de benefício fiscal, cabe à lei em

sentido estrito definir, essencialmente, o respectivo prazo de duração, os tributos a que se aplica e o número de prestações e periodicidade de seu vencimento. Em se tratando de parcelamento individual, acrescentam-se outras peculiaridades, como, por exemplo, as condições, a possibilidade de estabelecimento do número e vencimento das prestações por ato da autoridade administrativa, assim como as garantias que devem ser fornecidas.

A Lei 10.522/2002 não versa sobre parcelamento individual, pois disciplina a concessão do denominado "parcelamento ordinário" (ou comum) de débitos com o Fisco, abrangendo generalizadamente os contribuintes que possuam pendências com a Administração Tributária Federal. No mesmo diploma normativo, consta a criação, em caráter igualmente geral, do "parcelamento simplificado" de débitos.

Ao que se tem notícia, a Medida Provisória 1621-30, de 12.12.1997 – renovação de ato normativo de idêntica natureza, que foi posteriormente reeditada, até ser convertida na Lei 10.522/2002 –, instituiu, pela primeira vez, o parcelamento na forma simplificada, com a mesma redação que veio a prevalecer na redação original do art. 11 da Lei 10.522/2002. Dispunha o seu art. 11, § 6º:

Art. 11 (...)

§ 6º. Atendendo ao princípio da economicidade, observados os termos, os limites e as condições estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda, poderá ser concedido, de ofício, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira parcela confissão irretratável da dívida e adesão ao sistema de parcelamentos de que trata esta Medida Provisória.

Tal dispositivo, como se infere, limitou-se a instituir o parcelamento simplificado, delegando ao Ministro de Estado da Fazenda **ampla atribuição normativa**, ao prever que a ele competia estabelecer os respectivos termos, limites e condições.

A premissa que se depreende da norma acima é de que o "parcelamento simplificado" não representa, na essência, modalidade dissociada do parcelamento ordinário. Não se trata de estabelecer programa específico, com natureza ou características distintas, em relação ao parcelamento comum, mas exatamente o mesmo parcelamento, cuja instrumentalização/operacionalização é feita de modo menos burocrático, ou, para usar a terminologia empregada na sua denominação literal, de modo mais "simples".

Nesse sentido foi editada a Portaria MF 4/13.1.1998, que, em sua redação original, restringia o parcelamento simplificado aos débitos que, em função do valor, fossem dispensados de inscrição em dívida ativa ou de ajuizamento da respectiva Execução Fiscal:

Art. 1º Poderá ser concedido, de ofício, **parcelamento simplificado**

para o pagamento dos débitos que, em razão do valor, estejam dispensados de inscrição na Dívida Ativa da União ou do ajuizamento da respectiva execução fiscal, nas seguintes hipóteses, conforme o caso:

I - pela Secretaria da Receita Federal, quando se tratar de tributos ou contribuições por ela administrados;

II - pelos demais órgãos do Ministério da Fazenda que efetuem a arrecadação e a cobrança, na via administrativa, de outras receitas da Fazenda Nacional;

III - pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em qualquer caso, quando inscrito o débito na Dívida Ativa da União.

Parágrafo único. Não se aplica ao parcelamento de que trata este artigo a vedação contida no art. 14, parágrafo único, da Medida Provisória No 1.621-30, de 1997.

Posteriormente, o art. 1º da Portaria MF 4/13.1.1998 teve redação modificada pela Portaria MF 248/3.8.2000, que estabeleceu o limite máximo de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para a concessão do parcelamento simplificado:

Art. 1º Poderá ser concedido, de ofício, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nas seguintes hipóteses, conforme o caso: (Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 248, de 03 de agosto de 2000)

I - pela Secretaria da Receita Federal, quando se tratar de tributos ou contribuições por ela administrados; (Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 248, de 03 de agosto de 2000)

II - pelos demais órgãos do Ministério da Fazenda que efetuem a arrecadação e a cobrança, na via administrativa, de outras receitas da Fazenda Nacional; (Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 248, de 03 de agosto de 2000)

III - pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em qualquer caso, quando inscrito o débito na Dívida Ativa da União. (Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 248, de 03 de agosto de 2000)

Parágrafo único. Não se aplica ao parcelamento de que trata este artigo a vedação contida no art. 14, parágrafo único, da Medida Provisória No 1.621-30, de 1997.

Veja-se que, em momento algum, a legislação alterou as características essenciais do parcelamento comum, relativas aos débitos, prazo de duração, etc., da regularização de débitos. **A nota distintiva entre o parcelamento ordinário e o simplificado reside exclusivamente no estabelecimento de um teto para a formalização deste último.**

Como se vê, o estabelecimento dos limites e condições para o parcelamento simplificado nunca constituiu matéria reservada à disciplina por lei em sentido estrito. Pelo contrário, a Lei 10.522/2002 expressamente fixava competência para o Ministro da Fazenda, por ato infralegal, definir critérios para diferenciar se o débito poderia ser parcelado no regime simplificado ou no comum.

É importante destacar que a redação conferida pelo art. 11, § 6º, da MP 1621-30/1997 coincide com a redação original do art. 11, § 6º, da Lei 10.522/2002:

Art. 11. (...)

§ 6º Atendendo ao princípio da economicidade, observados os termos, os limites e as condições estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda, poderá ser concedido, de ofício, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira parcela confissão irretratável da dívida e adesão ao sistema de parcelamentos de que trata esta Lei.

A referida norma (art. 11, § 6º, da Lei 10.522/2002) foi revogada pelo art. 35 da Lei 11.941/2009, que deu nova redação e/ou acrescentou vários dispositivos à Lei 10.522/2002. Em relação ao tema que ora interessa, o parcelamento simplificado passou a ser disciplinado no art. 14-C da Lei 10.522/2002:

Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.

Verifica-se que foi preservada a existência do parcelamento simplificado, consistindo a única novidade na supressão, na redação do dispositivo, da referência expressa no sentido de que ato infralegal do Ministro de Estado da Fazenda estabelecerá os termos, limites e condições para a concessão do parcelamento simplificado.

Como se observa, a indagação que se mostra essencial é identificar se, na vigência do art. 14-C da Lei 10.522/2002, tornou-se ilegal a edição de atos infralegais, atualizando os limites de valor para fins de opção ao parcelamento simplificado.

Para que fique claro, é importante ter em consideração que **o estabelecimento de limite de valor máximo (teto) para adesão ao parcelamento simplificado, conforme acima exposto, jamais foi objeto de disciplina diretamente na lei ordinária que os instituiu**. Não localizei precedentes, no STJ, enfrentando discussões a respeito de tal tema (estabelecimento de teto para adesão ao parcelamento simplificado, mediante ato infralegal) – isto é, durante a vigência do art. 11, § 6º, da Lei 10.522/2002, em sua redação original.

Como se percebe, somente após as modificações introduzidas pela Lei 11.941/2009 na Lei 10.522/2002 é que o tema se tornou controverso e, portanto, judicializado.

Sob esse enfoque, os primeiros posicionamentos que surgiram no STJ foram pelo não conhecimento do Recurso Especial, em razão de óbices sumulares:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI 10.522/2002. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/2009. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO

CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.

1. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal.

2. Havendo fundamento de natureza constitucional no aresto recorrido, impõe-se a necessidade de manejo de recurso extraordinário, nos termos da Súmula 126/STJ, o que não ocorreu.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.690.254/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/6/2018).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. ART. 14-C DA LEI 10.522/2002. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/2009. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR. ILEGALIDADE. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. VIOLAÇÃO. MATÉRIA RESERVADA AO STF. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ.

1. Hipótese em que a parte recorrente deixou de estabelecer, com a precisão necessária, os dispositivos de lei federal que considera violados para sustentar sua irresignação pela alínea "a" do permissivo constitucional.

2. É cediço que as razões do Recurso Especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma do julgado. A mera menção a dispositivos de lei federal ou mesmo a narrativa acerca da legislação que rege o tema em debate, sem que se aponte como foram contrariados pelo julgado recorrido, não preenchem os requisitos formais de admissibilidade recursal.

3. Ante a deficiência na fundamentação, o conhecimento do Recurso Especial encontra óbice, por analogia, na Súmula 284/STF.

4. Impossibilidade da análise de violação dos princípios da hierarquia das normas e da reserva legal, uma vez que a apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal.

5. Havendo fundamento de natureza constitucional no aresto recorrido, impõe-se a necessidade de manejo de recurso extraordinário, nos termos da Súmula 126/STJ, o que não ocorreu.

6. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1.667.956/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 12/9/2017)

Começaram a surgir, entretanto, precedentes examinando o mérito (ou tangenciando-o), concluindo pela vedação ao estabelecimento de teto por atos normativos da autoridade fiscal, em razão do princípio da legalidade estrita. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI 10.522/02. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/09. OFENSA AOS ARTIGOS 11, §1º, 13, §1º E 14-F DA LEI 10.522/2002. FUNDAMENTOS GENÉRICOS DE AFRONTA À LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em vício quando o acórdão impugnado aplica tese

jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

2. A regra do art. 14-F da Lei 10.522/2002 prevê que a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional expedirão os atos necessários à execução do parcelamento. **A expedição de atos infr legais destinados a viabilizar a simples execução (operacionalização) do parcelamento, evidentemente, não possui a amplitude defendida pela recorrente (de que o dispositivo legal teria atribuído a tais órgãos competência para disciplinar diretamente, por atos infr legais, o próprio limite máximo para fins de concessão do parcelamento).**

3. Desse modo, em consonância com o entendimento desta Corte, nos casos em que a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se ao recurso especial, por analogia, o entendimento da Súmula 284/STF.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.801.790/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 21/5/2019)

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LIMITE FINANCEIRO MÁXIMO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N. 15/2009. ILEGALIDADE.

1. O art. 155-A do CTN dispõe que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, enquanto o art. 153 do CTN, aplicado subsidiariamente ao parcelamento, estabelece que "a lei" especificará i) o prazo do benefício, ii) as condições da concessão do favor em caráter individual e iii) sendo o caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual e c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

2. **A concessão do parcelamento deve estrita observância ao princípio da legalidade, não havendo autorização para que atos infr legais, como portarias, tratem de requisitos não previstos na lei de regência do benefício.**

3. Os arts. 11 e 13 da Lei n. 10.522/2002 delegam ao Ministro da Fazenda a atribuição para estabelecer limites e condições para o parcelamento exclusivamente quanto ao valor da prestação mínima e à apresentação de garantias, não havendo autorização para a regulamentação de limite financeiro máximo do crédito tributário para sua inclusão no parcelamento.

4. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu pela ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, tendo em vista não haver limites de valores no art. 14-C da Lei n. 10.522/2002.

5. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

(REsp 1.739.641/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 29/6/2018)

Melhor refletindo sobre o tema, contudo, chego à convicção de que a supressão da norma que previa incumbir ao Ministro de Estado da Fazenda (Economia) estabelecer, por ato infr legal, os limites de valor para adesão ao parcelamento simplificado, não conduz à conclusão de que o legislador ordinário tomou para si tal atribuição.

Isso porque, com a devida vênia, é de fundamental importância empregar

corretamente o princípio da *legalidade* no âmbito do Direito Tributário.

De acordo com o art. 96 do CTN, a "expressão 'legislação tributária' compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes".

Dito de outro modo, os tributos e relações jurídicas a eles pertinentes são disciplinados por uma vasta gama de diplomas normativos, tais como: a) as leis; b) os tratados e as convenções internacionais; c) os decretos e d) as normas complementares.

Tem-se, assim, a "legislação tributária" como gênero, composta pelas respectivas espécies normativas.

Nem tudo que verse sobre tributos – e, notadamente, sobre relações jurídicas atinentes aos tributos – tem de ser disciplinado por lei.

Com efeito, o art. 97 do CTN estipula as hipóteses que devem ser obrigatoriamente regidas pela lei em seu sentido estrito, formal (lei emitida pelo Poder Legislativo, segundo procedimento solene a ser observado):

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Ora, como se verifica, já no regime anterior (o da redação original da Lei 10.522/2002), a matéria (definição de limites para o parcelamento simplificado) nunca foi disciplinada por lei em sentido estrito, sendo incabível concluir que o tema está sujeito ao princípio da reserva legal (sob pena de se considerar ilegal a previsão que estabelecia, em poder do Ministro da Fazenda, tal atribuição).

É de se notar que a conclusão pela impossibilidade de estabelecimento de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, por ato infralegal, enseja conclusão aberrante. Com efeito, se a lei prevê a existência do parcelamento comum e do simplificado, não se justifica a exegese cujo resultado implica inexistência de

parcelamentos diferenciados – ora, a conclusão de que a matéria não pode ser disciplinada pelas autoridades administrativas conduziria à conclusão de que o parcelamento de todo e qualquer débito para com a Fazenda Nacional é somente o simplificado, deixando de existir o parcelamento ordinário.

Tal conclusão, com a devida vênia, não se sustenta, sendo mais plausível atribuir a nova disciplina legal a um tropeço do legislador, na medida em que subsiste expressamente na atual redação da Lei 10.522/2002 a previsão para que a Receita Federal e a PGFN, por ato infralegal conjunto, estabeleçam o valor mínimo da prestação (art. 13, § 1º, da Lei 10.522/2002, com a redação da Lei 11.941/2009), bem como para que o Ministro da Fazenda estabeleça, em relação à dívida ativa da União, limites e condições, dentre as quais a obrigatória apresentação de garantia real ou fidejussória, para a concessão do parcelamento (art. 11, § 1º).

De notar, ainda, que a redação da MP 449/2008 – convertida na Lei 11.941/2009, que alterou a Lei 10522/2002 – estabelecia expressamente que os limites e condições para apresentação de garantia seriam fixados por ato infralegal conjunto da RF e da PGFN:

Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada:

I - ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no § 1o do art. 13;

II - ao oferecimento, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, **observados os limites e as condições estabelecidos no ato de que trata o art. 14-F.**

§ 1o O disposto no inciso II não se aplica aos pedidos de parcelamento de optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2o Para efeito do disposto no inciso II, poderão também ser oferecidos como garantia o faturamento ou os rendimentos do devedor.

(...)

“Art. 14-F. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei.

In casu, inexistente violação ao princípio da legalidade pois, como se conclui, o estabelecimento do valor máximo (teto) para identificação do regime de parcelamento (simplificado ou ordinário) não foi feito com intenção de restringir direitos (conforme demonstrado à exaustão, os parcelamentos ordinário ou simplificado são idênticos em suas características essenciais, de modo que a impossibilidade de adesão ao parcelamento simplificado em nada interfere com a possibilidade de celebração do parcelamento ordinário). A única diferenciação entre ambos consiste na simplificação do meio de

adesão, matéria que diz respeito à administração e gestão do crédito tributário, plenamente passível de disciplina por normas complementares de Direito Tributário.

Aliás, verifico, no ponto, que a compreensão de que o estabelecimento de teto para fins de parcelamento simplificado sujeita-se ao princípio da reserva legal é que seria desarrazoada, pois representaria intromissão do legislador em atividade própria da Administração Tributária.

Apenas para deixar claro: embora compreenda que a disciplina do teto, **no específico contexto acima descrito**, possa ser feita diretamente por atos infralegais, nada impediria (embora isso não fosse recomendável) o legislador de se antecipar à autoridade fiscal e definir algum teto – somente nesse contexto, evidentemente, é que haveria ilegalidade se os órgãos integrantes da Administração Tributária, por exemplo, fixassem um teto menor, pois, aí sim, a autoridade estaria restringindo, *contra legem*, o acesso ao parcelamento simplificado.

4. Tese repetitiva

Para identificação da tese a ser fixada no julgamento do presente recurso, sugere-se a seguinte redação: **"o estabelecimento de teto para adesão ao parcelamento simplificado, por constituir medida de gestão e eficiência na arrecadação e recuperação do crédito público, pode ser feito por ato infralegal, nos termos do art. 96 do CTN. Excetua-se a hipótese em que a lei em sentido estrito definir diretamente o valor máximo e a autoridade administrativa, na regulamentação da norma, fixar quantia inferior à estabelecida na lei, em prejuízo do contribuinte"**.

5. Hipótese dos autos

Consoante explicitado, no caso concreto o legislador não tomou para si a incumbência de definir o teto para fins de adesão ao parcelamento simplificado, justamente por entender que a questão atinente à eficiência na gestão da arrecadação tributária é melhor equacionada por meio da atuação da autoridade administrativa.

Consequentemente, procede, no ponto, a pretensão recursal.

6. Resultado do julgamento

Com essas considerações, **conheço do Recurso Especial para dar-lhe parcial provimento**.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1679536 - RN (2017/0144326-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SUPERMERCADO BOA ESPERANCA EIRELI
ADVOGADOS : NAYRA DE MELO LIBERATO PINHEIRO - RN003422
ÉSIO COSTA DA SILVA E OUTRO(S) - RS001677
JULYAN VIANA DE SOUSA - RN008489
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO-VOGAL

EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA:

Prezados colegas, examinei detidamente o voto apresentado pelo relator, eminente Ministro Herman Benjamin, e entendo que o caso é de acompanhar o posicionamento ali explicitado.

A questão jurídica ora submetida a exame sob o rito dos recursos repetitivos consiste em decidir sobre a legalidade da fixação, por normas infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei n. 10.522/2002.

Destaco, inicialmente, que tive a oportunidade de analisar essa temática em junho de 2018, no julgamento do REsp 1.739.641/RS, de minha relatoria, em que a Primeira Turma, por unanimidade, acolheu o entendimento de que a norma regulamentadora que estabelecia limite financeiro máximo do crédito tributário para sua inclusão no parcelamento não encontrava autorização na Lei n. 10.522/2002 para tratar de requisitos não elencados nessa lei ordinária federal.

É o que se extrai da ementa do referido julgado:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LIMITE FINANCEIRO MÁXIMO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N. 15/2009. ILEGALIDADE.

1. O art. 155-A do CTN dispõe que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, enquanto o art. 153 do CTN, aplicado subsidiariamente ao parcelamento, estabelece que "a lei" especificará i) o prazo do benefício, ii) as condições da concessão do favor em caráter individual e iii) sendo o caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I,

podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual e c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

2. A concessão do parcelamento deve estrita observância ao princípio da legalidade, não havendo autorização para que atos infralegais, como portarias, tratem de requisitos não previstos na lei de regência do benefício.

3. Os arts. 11 e 13 da Lei n. 10.522/2002 delegam ao Ministro da Fazenda a atribuição para estabelecer limites e condições para o parcelamento exclusivamente quanto ao valor da prestação mínima e à apresentação de garantias, não havendo autorização para a regulamentação de limite financeiro máximo do crédito tributário para sua inclusão no parcelamento.

4. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu pela ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, tendo em vista não haver limites de valores no art. 14-C da Lei n. 10.522/2002.

5. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

(REsp n. 1.739.641/RS, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 21/6/2018, DJe de 29/6/2018.).

Ocorre que, após reflexão decorrente da análise dos fundamentos consignados no voto apresentado pelo relator deste tema repetitivo, convenci-me de que a conclusão alcançada pelo Ministro Herman Benjamin, no sentido do reconhecimento da legalidade dos atos infralegais que fixavam limite máximo para concessão do parcelamento simplificado, previsto na Lei n. 10.522/2002, é a mais acertada.

Estou de acordo, em suma, com os seguintes pontos do voto:

i) a Lei n. 10.522/2002 versa sobre parcelamento de débitos com o Fisco Federal, em que os contribuintes podem optar por duas formas de adesão: o parcelamento ordinário e o simplificado. Aqui, não há duas modalidades distintas de parcelamento, mas dois meios diferentes de operacionalização, sendo o parcelamento simplificado o menos burocrático;

ii) a forma de diferenciar o parcelamento ordinário do simplificado é exatamente a fixação de um limite financeiro máximo de débitos tributários para que o contribuinte possa utilizar a via menos complexa de adesão ao benefício;

iii) o estabelecimento de um teto para a instrumentalização do parcelamento na modalidade simplificada não restringe direitos, apenas designa uma diferenciação entre os dois meios de adesão ao parcelamento disponíveis.

Acrescento, por oportuno, que a interpretação teleológica e sistemática da Lei n. 10.522/2002 ratifica a legalidade dos atos infralegais nessa circunstância: a primeira porque, não fossem esses atos, não haveria distinção entre parcelamento ordinário e simplificado, esvaziando o comando legal; a segunda porque o art. 11, § 6º, da Lei n. 10.522/2002, revogado pela Lei n. 11.941/2009, e, posteriormente,

o art. 14-F da Lei n. 10.522/2002, acrescentado pela mesma Lei n. 11.941/2009, expressamente permitiram a regulamentação secundária, consoante se extrai de seu teor, respectivamente:

Lei n. 10.522/2002

Art. 11 (...)

§ 6º. Atendendo ao princípio da economicidade, observados os termos, os limites e as condições estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda, poderá ser concedido, de ofício, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira parcela confissão irretratável da dívida e adesão ao sistema de parcelamentos de que trata esta Medida Provisória. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

Art. 14-F. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Nessa linha de raciocínio, vale ressaltar, ainda, que a regulamentação secundária agiu como verdadeiro ato regulamentar, dando fiel execução à lei, sem ter criado obrigação inexistente ou penalidade. Na realidade, limitou-se a dividir as duas modalidades de parcelamento, sendo que o contribuinte não deixará de obter o parcelamento exclusivamente por conta da existência em si do ato infralegal, já que o último é determinante apenas para estabelecer os critérios técnicos que definem uma (parcelamento ordinário) ou outra (parcelamento simplificado) forma disponível de operacionalização do acesso ao pagamento parcelado dos débitos tributários.

Em outras palavras: o parcelamento em si foi assegurado por lei específica, como exige o art. 155-A do CTN, e o ato infralegal que fixa o limite máximo para adesão ao parcelamento pela modalidade simplificada, em momento algum, cria condição suficiente para suprimir aquele direito (ao parcelamento), tendo apenas regulamentado tecnicamente o instituto, cujas condições básicas (para a aplicação do instituto) estão, porém, estabelecidas na própria norma primária.

Com essas considerações, revendo o meu entendimento anterior, ACOMPANHO o eminente Ministro relator quanto à conclusão alcançada, no sentido da legalidade do estabelecimento, por atos infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei n. 10.522/2002.

Por fim, no tocante à redação da tese jurídica a ser fixada, sugiro o seguinte texto: "a fixação de limite financeiro máximo para a adesão ao parcelamento na modalidade simplificada, previsto na Lei n. 10.522/2002, por meio de ato infralegal, não ofende o princípio da legalidade, ante a existência de expressa autorização na lei de

regência do benefício".

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2017/0144326-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.679.536 / RN

Números Origem: 08073372620154058400 8073372620154058400

PAUTA: 12/02/2020

JULGADO: 12/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SUPERMERCADO BOA ESPERANCA LTDA
ADVOGADOS : NAYRA DE MELO LIBERATO PINHEIRO - RN003422
ÉSIO COSTA DA SILVA E OUTRO(S) - RS001677
JULYAN VIANA DE SOUSA - RN008489
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Suspensão da Exigibilidade - Parcelamento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2017/0144326-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.679.536 / RN

Números Origem: 08073372620154058400 8073372620154058400

PAUTA: 12/02/2020

JULGADO: 09/12/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SUPERMERCADO BOA ESPERANCA LTDA
ADVOGADOS : NAYRA DE MELO LIBERATO PINHEIRO - RN003422
ÉSIO COSTA DA SILVA E OUTRO(S) - RS001677
JULYAN VIANA DE SOUSA - RN008489
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Suspensão da Exigibilidade - Parcelamento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por falta de tempo hábil para julgamento.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2017/0144326-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.679.536 / RN

Números Origem: 08073372620154058400 8073372620154058400

PAUTA: 28/04/2021

JULGADO: 28/04/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SUPERMERCADO BOA ESPERANCA LTDA
ADVOGADOS : NAYRA DE MELO LIBERATO PINHEIRO - RN003422
ÉSIO COSTA DA SILVA E OUTRO(S) - RS001677
JULYAN VIANA DE SOUSA - RN008489
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Suspensão da Exigibilidade - Parcelamento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0144326-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.679.536 / RN

Números Origem: 08073372620154058400 8073372620154058400

PAUTA: 22/05/2024

JULGADO: 22/05/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SUPERMERCADO BOA ESPERANCA EIRELI
ADVOGADOS : NAYRA DE MELO LIBERATO PINHEIRO - RN003422
ÉSIO COSTA DA SILVA E OUTRO(S) - RS001677
JULYAN VIANA DE SOUSA - RN008489
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Suspensão da Exigibilidade - Parcelamento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0144326-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.679.536 / RN

Números Origem: 08073372620154058400 8073372620154058400

PAUTA: 22/05/2024

JULGADO: 20/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SUPERMERCADO BOA ESPERANCA EIRELI
ADVOGADOS : NAYRA DE MELO LIBERATO PINHEIRO - RN003422
ÉSIO COSTA DA SILVA E OUTRO(S) - RS001677
JULYAN VIANA DE SOUSA - RN008489
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Suspensão da Exigibilidade - Parcelamento

SUSTENTAÇÃO ORAL

Assistiu ao julgamento o Dr. Euclides Sigoli Júnior, pela RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese, no tema 997:

O estabelecimento de teto para adesão ao parcelamento simplificado, por constituir medida de gestão e eficiência na arrecadação e recuperação do crédito público, pode ser feito por ato infralegal, nos termos do art. 96 do CTN. Excetua-se a hipótese em que a lei em sentido restrito definir diretamente o valor máximo e a autoridade administrativa, na regulamentação da norma, fixar quantia inferior à estabelecida na lei, em prejuízo do contribuinte.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

C542461515812911<443@ 2017/0144326-8 - REsp 1679536